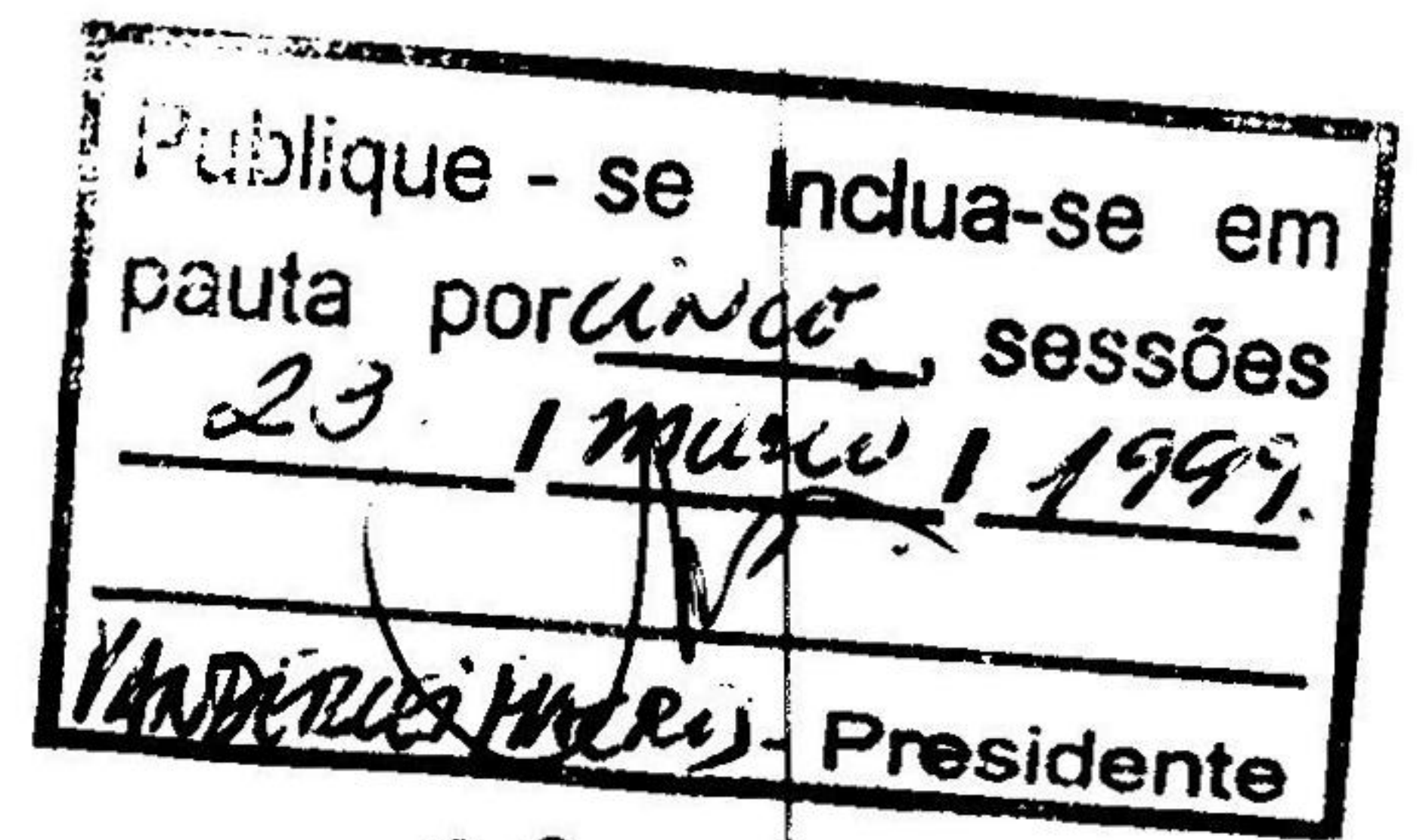


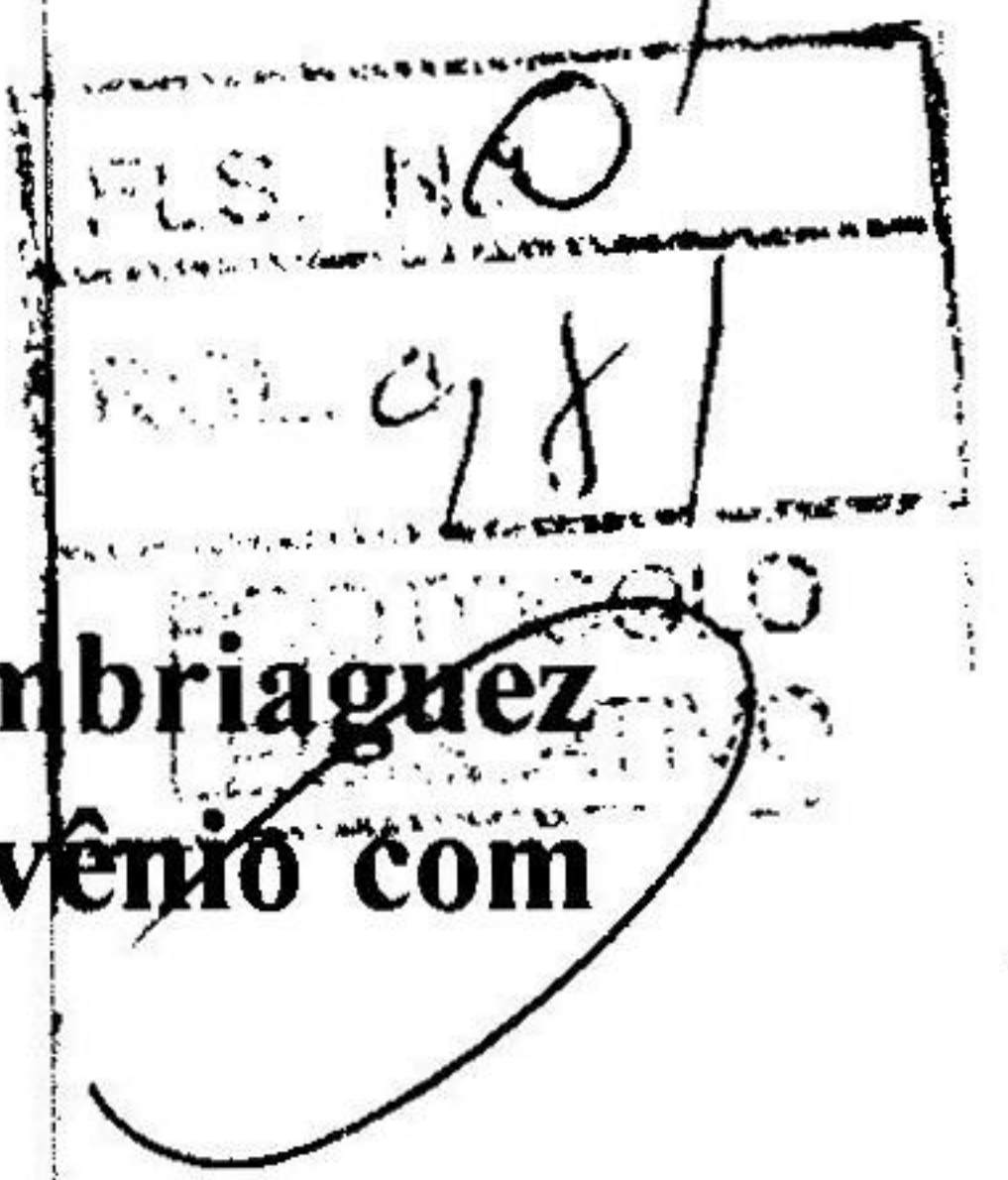


Deputado
AFANASIO JAZADJI



PROJETO DE LEI Nº 81 DE 1999

Dispõe sobre a criação de pedágios antiembriaguez permanentes nas Rodovias Estaduais em convênio com as Prefeituras Municipais.



ENTRADA
22 MAR 1999 028120

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

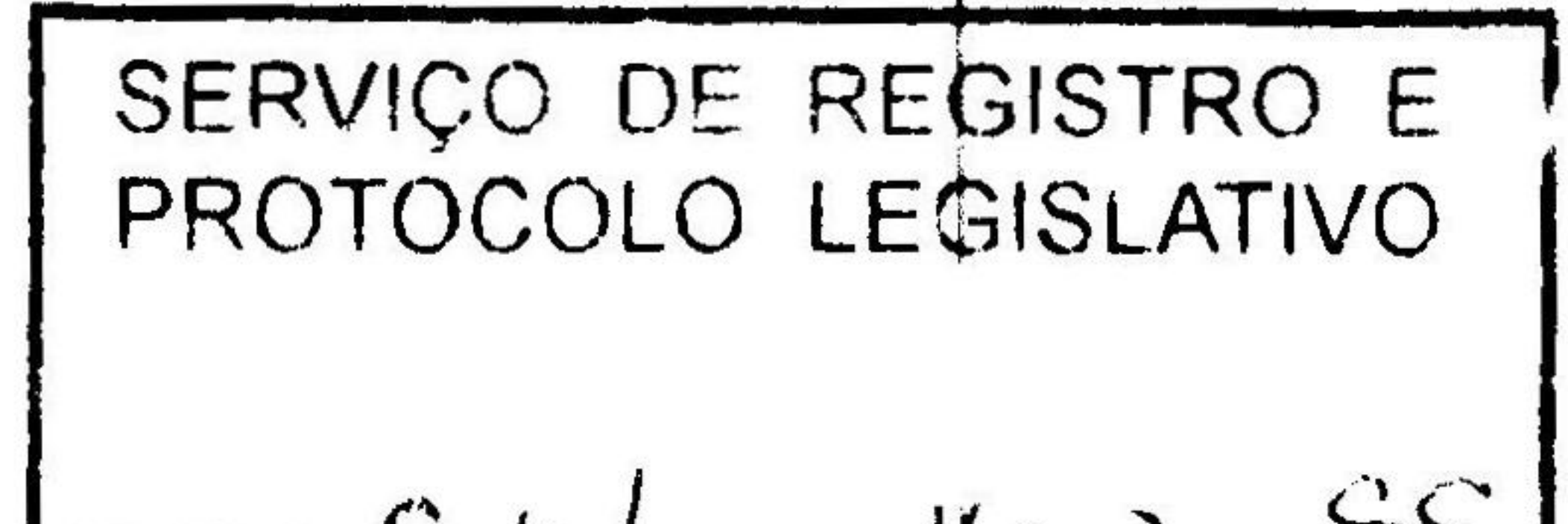
Artigo 1º - Ficam criados nas Rodovias Estaduais
Pedágios Antiembriaguez.

§ 1º - Os Pedágios Antiembriaguez serão instalados junto aos Postos de Pedágios existentes nas rodovias estaduais.

§ 2º - Nas rodovias onde não existam Postos de Pedágios, os Pedágios Antiembriaguez ficarão instalados ao lado dos Postos existentes da Polícia Rodoviária Estadual.

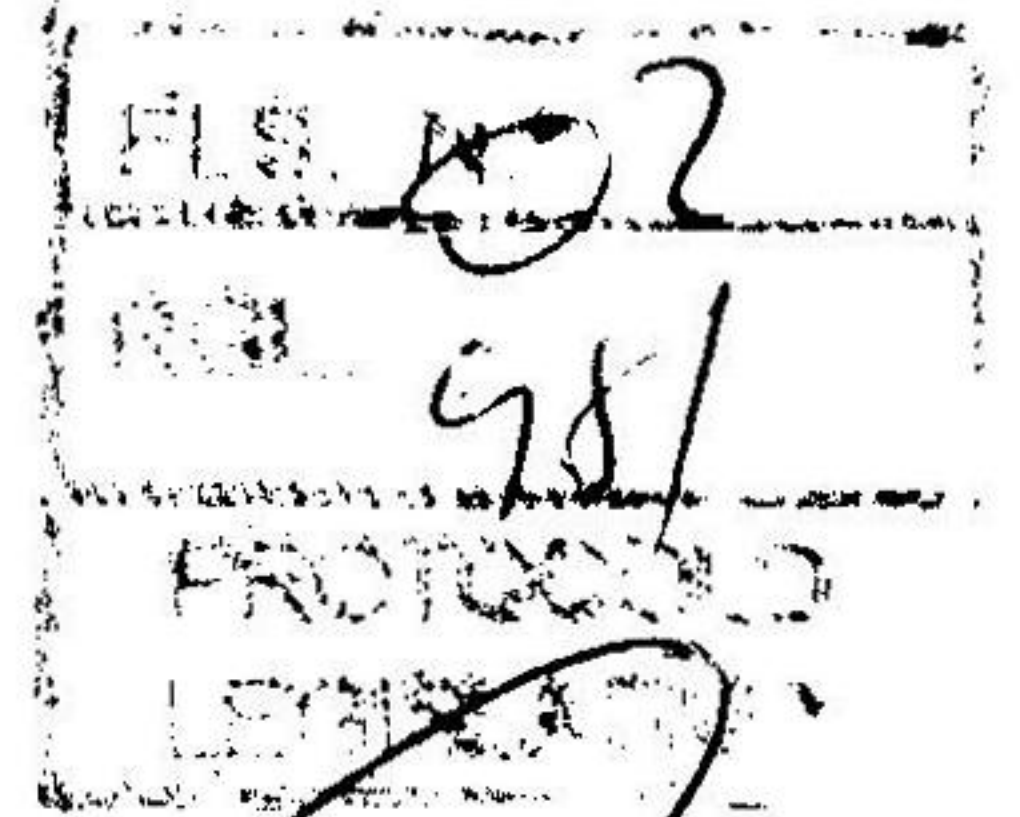
§ 3º - A Secretaria dos Transportes disciplinará a instalação dos Pedágios Antiembriaguez nas demais Rodovias Estaduais.

Artigo 2º - Fica a Secretaria dos Transportes autorizada a manter convênios com as Prefeituras Municipais, na jurisdição onde serão instalados os Pedágios Antiembriaguez, objetivando adequar os referidos Postos com funcionários e material necessário para colher amostras junto aos motoristas.





Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 2

Artigo 3º - O Poder Executivo Estadual regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias os objetivos desta Lei.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____

Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

Acidentes nas rodovias estaduais, com centenas de vítimas fatais, ocorrem com mais freqüência no verão e, sobretudo, nos períodos de férias. E como facilmente se comprova, nos relatórios da Polícia, a maioria deles está associada a abusos de bebidas alcoólicas.



Deputado
AFANASIO JAZADJI

FLS. N.º 03
RGL. 981
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Pág. 3

Para coibir esses abusos e preservar a vida dos motoristas e de seus familiares, e até de outras pessoas, vítimas inocentes dos desmandos éticos de alguns, faz-se apenas ocasionalmente, campanhas de prevenção, com o uso do chamado "bafômetro".

Parece-nos que essas campanhas têm um caráter educativo, entendemos, porém, que diante da gravidade do problema, que significa a perda de centenas de vidas humanas, a incapacidade de outras tantas pessoas, com prejuízos incalculáveis para a economia do País, que perde força de trabalho e tem acrescidas despesas na rede hospitalar e outras, entendemos, repito, ser necessário tornar permanente a prevenção contra a embriaguez nas estradas.

Nesse sentido é que proponho a criação de pedágios antiembriaguez nas rodovias estaduais, instalados junto dos postos de pedágio ou dos postos da Polícia Rodoviária Estadual.

É preciso levar em conta a necessidade de medidas permanentes, radicais, já que campanhas avulsas e aleatórias não inibem o uso de bebidas alcoólicas nas estradas. É necessário viver com os dados da realidade atual, e ela nos mostra a crescente facilidade de transporte de tais bebidas, em latas, prescindindo-se até da existência ou não de bares nas rodovias.

Deve o legislador trabalhar com os dados efetivos da realidade: centenas de acidentes com mortos e feridos e a incidência, cada vez maior, de motoristas alcoolizados. Logo, a solução objetiva, prática, é a permanente repressão aos faltosos, através da vigilância constante de fiscais nos postos de pedágio antiembriaguez.

Nesse sentido é que peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

PFL

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 2313 1199

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 24-03-99

Folha 4
Proc. 981

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 8ª a 11ª Sessões Ordinárias (de 25 a 31/03/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 31/03/99